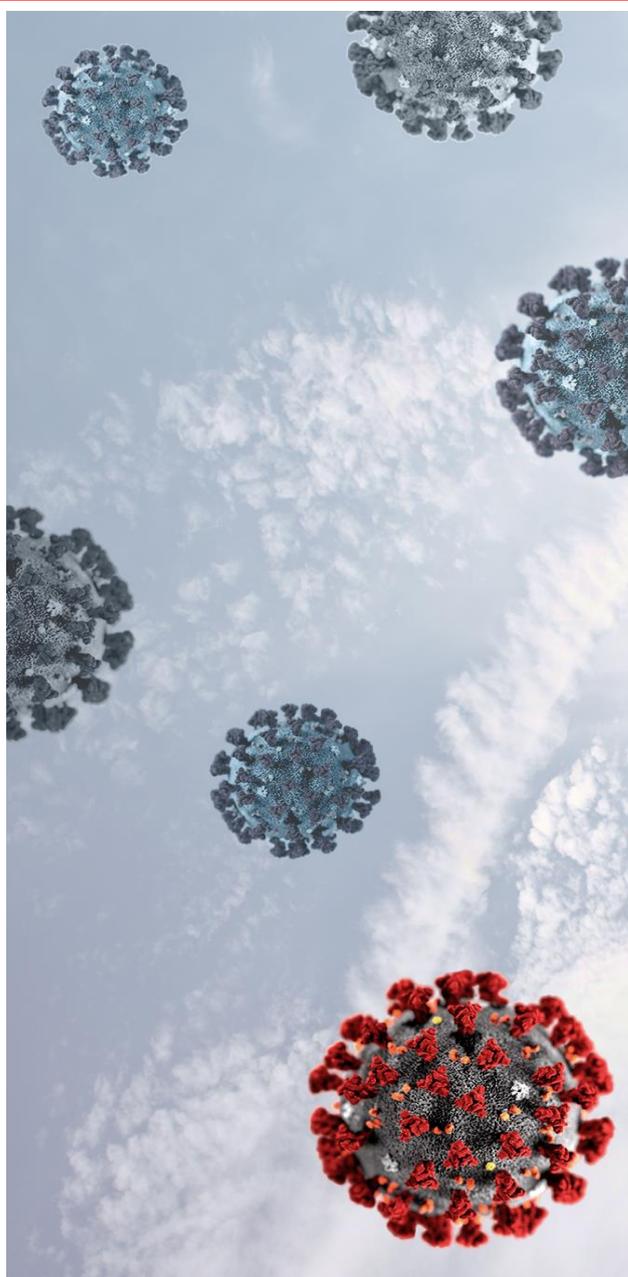

COVID-19: Novidades nos contratos de seguro

Newsletter | Portugal

20 de maio de 2020



- > **Regime Excepcional e Temporário Aplicável aos Contratos de Seguro – Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio**



I. Regime Excepcional e Temporário Aplicável aos Contratos de Seguro

Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio (“DL 20-F/2020”), estabelece um regime jurídico excepcional e temporário face àquele que decorre do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (“RJCS”), relativamente às consequências aplicáveis em caso de falta de pagamento do prémio de seguro na respetiva data de vencimento e à diminuição do risco durante a vigência do contrato de seguro.

Regime Jurídico aplicável à luz do RJCS

Assente na regra geral vertida no artigo 59.º do RJCS que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio de seguro, o artigo 61.º do RJCS determina, entre outras situações ali descritas, que a falta de pagamento do prémio ou da sua fração inicial, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração e que a falta de pagamento de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática do contrato na data de vencimento.

O disposto nos artigos 59.º e 61.º não se aplica aos seguros e operações regulados no capítulo respeitante ao seguro de vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo.

Quanto aos demais contratos de seguro, as disposições do artigo 61.º são absolutamente imperativas, não admitindo convenção em sentido diverso, com exceção apenas dos seguros de grandes riscos, onde é admitida convenção em contrário pelas partes (artigo 12.º do RJCS).

No que se refere à diminuição do risco, o artigo 92.º do RJCS determina que o segurador apenas está obrigado a refletir a diminuição do risco no prémio do contrato na medida em que a mesma seja inequívoca e duradoura. Neste caso, na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato. As disposições do artigo 92.º do RJCS são relativamente imperativas, podendo, desde logo, ser estabelecido um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.



Regime Excepcional e Temporário

De modo a acautelar o impacto da situação pandémica, por um lado, e, por outro, o impacto das medidas excepcionais adotadas com vista à sua prevenção e controlo nos contratos de seguro e considerando a natureza jurídica das disposições legais supra descritas, o DL 20-F/2020 aprovou, para vigorarem no período compreendido entre 13 de maio e 30 de setembro de 2020, as seguintes três medidas:

> Pagamento do Prémio

Relativamente à generalidade dos contratos de seguro, o DL 20-F/2020 estabelece que as disposições do artigo 61.º do RJCS têm uma natureza relativamente imperativa, sendo, nessa medida admitida a possibilidade de as partes convencionarem em sentido mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.

Assim, as partes passam a ser livres para, durante o prazo acima referido, atribuírem à falta de pagamento do prémio uma consequência jurídica diferente da resolução automática do contrato, em particular:

- o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos,
- o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento,
- o fracionamento do prémio,
- a prorrogação da validade do contrato de seguro,
- a suspensão temporária do pagamento do prémio;
- redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

> Seguros Obrigatórios

Estando em causa contratos de seguro destinados a cobrir riscos cuja cobertura seja obrigatória, o DL 20-F/2020 estabelece que, na ausência de acordo entre as partes em sentido diverso, em caso de falta de pagamento do prémio (ou de uma fração do mesmo) na respetiva data de vencimento, o contrato se prorroga automaticamente por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

A este respeito, o DL 20-F/2020 determina que:

- segurador deve informar o tomador do seguro do regime previsto no número anterior com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, podendo este opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento;



CUATRECASAS

- a prorrogação do contrato deve ser refletida no respetivo certificado de vigência do contrato, quando este seja exigível; e
- o tomador não fica exonerado do pagamento do prémio devido pelo período em que o contrato haja vigorado.

> Diminuição do Risco

Relativamente aos contratos de seguro destinados a cobrir os riscos da atividade dos tomadores de seguros que, por força das medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID -19 tiveram que suspender essa atividade ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados ou viram as suas atividades substancialmente reduzidas em função do impacto direto ou indireto daquelas medidas, o DL 20-F/2020 permite que os mesmos:

- solicitem o reflexo dessas circunstâncias no prémio dos referidos contratos de seguro, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do RJCS ou
- requeiram o fracionamento do pagamento do prémio de seguro referente à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Para o efeito, considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação. Esta medida não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

As alterações contratuais resultantes da aplicação das medidas acima referidas devem ser reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Aguarda-se a publicação pela Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões (ASF) a publicação da norma regulamentar destinada a regular os deveres dos seguradores previstos no DL 20-F/2020.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavírus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.